



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

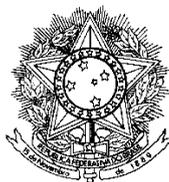
Consulta n.º 147-76.2016.6.21.0000
Assunto: CONSULTA – RESTRIÇÕES EM PROPAGANDA ELEITORAL –
ADESIVOS – BANDEIRAS - CAMISETAS
Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE OSÓRIO
Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CASO CONCRETO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. A presente consulta não preenche os requisitos subjetivo e objetivo, porquanto formulada por diretório municipal de partido político (e não pelo diretório estadual) e, nos moldes como elaborada, às vésperas do período de campanha eleitoral, é possível identificar-se a quem se destina a resposta, que poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, antecipando o julgamento do TRE-RS. **Parecer pelo não conhecimento da consulta.**

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Osório-RS (PDT de Osório), questionando: 1) se o uso de adesivos de peito caracterizaria customização de camisetas, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015; 2) se há limitação quanto ao tamanho das bandeiras, devendo restringirem-se suas dimensões a meio metro quadrado, sob pena de bandeiras muito grandes serem equiparadas a *outdoors*; 3) se é permitida a propaganda institucional por meio do uso de camisetas que não contenham nome, número e/ou cargo a que o candidato concorre (fls. 2-4).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 25-142), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

A qualidade de partido político, exigida pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, para ser verificada, deve ser compatível com o parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.096/95:

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; **os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.** (grifado)

No mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório **regional** de partido político (CE, art. 30, VIII).

¹<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a consulta foi formulada pelo **Diretório Municipal** do Partido Democrático Trabalhista de Osório, que não detém legitimidade para representar o partido perante o TRE-RS. Nesse sentido são as recentes manifestações do TRE-RS e do TRE-SP:

Consulta. **Indagação formulada por diretório municipal de partido político** acerca da interpretação do termo “autoridade pública”, previsto no art. 12, XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Somente os órgãos diretivos regionais possuem legitimidade para formular consultas perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Art. 30, VIII, do Código Eleitoral c/c o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. Ademais, questão com nítido contorno de caso concreto.

Inobservância dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

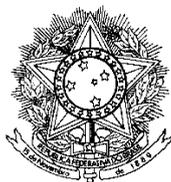
(TRE-RS Consulta nº 7526, Acórdão de 17/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação em 19/06/2015 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS N. 108 Pag. 2.) (grifado)

CONSULTA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGOS 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. **RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MUNICIPAL POR SIMETRIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 23, XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.** INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.096/95. JURISPRUDÊNCIA. CONSULTA DA QUAL NÃO SE CONHECE.

(TRE-SP FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 106661, Acórdão de 28/01/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 04/02/2016)

Assim, face à ilegitimidade do consulente, a consulta não deve ser conhecida.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também em relação ao aspecto objetivo não se encontram preenchidos os pressupostos para o conhecimento da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, possível a identificação da destinação da resposta, haja vista que o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Osório deixou transparecer que pretende respaldo judicial para fazer uso de adesivos de peito em camisetas, fazer uso de bandeiras em tamanho superior a meio metro quadrado e fazer propaganda institucional por meio do uso de camisetas, tudo durante o período da campanha eleitoral de 2016. Inclusive, consta na petição inicial que o caráter de urgência da presente consulta justificar-se-ia porque “muitos candidatos já estão com os seus materiais prontos na gráfica apenas aguardando o seu registro para confecção”. Assim, o questionamento formulado traz hipótese fática perfeitamente identificável.

Muito embora a resposta acerca dos limites da propaganda por meio do uso de camisetas e bandeiras possa interessar a todos os partidos, tendo iniciado-se o período de campanha eleitoral – e muito provavelmente já tendo sido confeccionados os materiais de propaganda por cada agremiação – a resposta aos questionamentos, caso positiva, certamente beneficiaria o partido consulente, que já manifestou interesse na realização da propaganda por tais meios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, também porque, conforme a jurisprudência do TSE, não se conhece de consulta em período eleitoral, pois o pronunciamento poderia resultar em manifestação acerca de caso concreto, não se deve conhecer da consulta. Confira-se os seguintes precedentes do TSE:

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

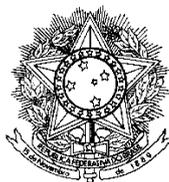
(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43)

CONSULTA. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme a jurisprudência do TSE, não se conhece de consulta em período eleitoral, pois o pronunciamento deste Tribunal poderia resultar em manifestação acerca de caso concreto.

(Consulta nº 56215, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 30/9/2014, Página 490)

Portanto, a consulta não merece ser conhecida, por tratar-se de caso concreto e porque elaborada no curso do período eleitoral; evitando-se, assim, julgamento antecipado de eventual caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9bchj9c1m0k4ovhmv7b973361081339642224160820230010.odt